

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO - \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, dove ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se resebam 2 exemplares anunciam-se gratultamente.

						A	3 8XN 4	BARUTS							
A	str	ða séri	les			Ano	8608	Semestre			٠	٠		٠	2008
A	2.	série					1908	1 .	٠	٠					70 <i>8</i>
A	8.4	série	٠	٠	٠	•	1208		٠	•	•	٠	•	٠	708
	Pa	13 O E	str	åΩ	ge	iro e	ultram	AT ACTESCE O	pq	ro	e c	do	C	ori	reio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 371701, de 30 do Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 14:091, que abre créditos destinados a reforçar verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos privativos do Hospital do Ultramar e do Gabinete de Urbanização do Ultramar.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:933 — Aprova os novos estatutos do Instituto Português de Santo António, em Roma — Mantém à referida instituição o subsídio anual previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36:882.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 14:102 — Mantém em vigor, com alteração no seu artigo 37.º, o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 13:688.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério do Ultramar, a portaria publicada, sob o n.º 14:091, no Diário do Governo n.º 207, 1.ª série, de 17 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com uma inexactidão, devendo, por isso, ser rectificada pela forma seguinte:

No formulário, onde se lê:

... nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28:236, ...

deve ler-se:

... nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28:326, ...

Secretaria da Presidência do Conselho, 22 de Setembro de 1952.—O Chefe da Secretaria, Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 38:933

O Instituto Português de Santo António, em Roma, tem desempenhado através dos longos séculos da sua existência uma elevada missão espiritual, que, tendo sido caracterizada a princípio por uma feição puramente religiosa e beneficente, mais tarde se ampliou no sentido de proporcionar, pela protecção a artistas e intelectuais portugueses, os meios de desenvolverem os seus méritos e conhecimentos em contacto com o vasto e rico material de estudo de que Roma é repositório incomparável.

A conveniência do reajustamento da vida interna do Instituto às exigências da hora presente e especialmente a de intensificar o estudo dos arquivos, não só do Vaticano, mas de outras instituições que dispõem de elementos preciosos para o conhecimento da notável expansão missionária de Portugal, leva agora o Governo a tomar as providências constantes do presente decreto.

O Embaixador de Portugal junto da Santa Sé volta a ter as funções de protector da instituição; dá-se ao reitor a indispensável autonomia de acção, que só na parte administrativa — pode dizer-se — fica sujeita à conveniente fiscalização do Ministério das Finanças; admite-se a possibilidade de esse reitor ser um sacerdote da Ordem a que pertenceu Santo António, quando também qualificado pelos seus méritos científicos, literários ou artísticos; promove-se a criação de um centro de investigação histórica e procura-se facilitar que a velha hospedaria receba afinal, através da acção competente do Instituto de Alta Cultura, pensionistas que em Roma colham ensinamentos e prestigiem Portugal.

A reforma, no entanto, não traz ao Estado acréscimo de encargos. Os subsídios que ele até agora tem concedido apenas serão mantidos nos mesmos termos e, por outro lado, as despesas com os bolseiros não são aumentadas, fazendo-se tão-somente em alguns casos um sistema diferente de liquidação quanto aos subsídios.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os novos estatutos do Instituto Português de Santo António, em Roma, que vão publicados em anexo ao presente decreto.

Art. 2.º O Estado mantém o subsidio anual previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36:882, de 22 de Maio de 1948, enquanto os rendimentos do Instituto não se mostrarem suficientes para a integral consecução dos seus fins.

Art. 3.º Ao Instituto de Alta Cultura cabe designar seis dos pensionistas destinados a Roma, mas escolherá, de entre estes, de acordo com o reitor do Instituto Português de Santo António, em Roma, dois que devam dedicar-se aos trabalhos do centro de investigação histórica.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1952. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Estatutos do Instituto Português de Santo António, em Roma

Fins do Instituto

Património, receitas e encargos

Artigo 1.º O Instituto Português de Santo António, em Roma, com todos os bens, direitos, acções e valores de qualquer natureza que lhe estão afectos, tem por objectivo:

a) O exercício dos actos do culto católico que constam da vontade expressa dos benfeitores e que se encontram actualmente regularizados de harmonia com as decisões da competente autoridade eclesiástica;

b) O exercício de beneficência através do cumprimento das obrigações instituídas ou a instituir e por

meio de iniciativas de carácter social;

c) O exercício de actividades culturais, quer através de trabalhos de investigação histórica, de publicações e conferências, destinadas a tornar conhecidos e a promover o engrandecimento de valores espirituais portugueses, quer através de facilidades que conceda a artistas, cientistas e investigadores, os quais poderão ser alojados na sua hospedaria.

Art. 2.º Para execução dos seus fins, o Instituto manterá aberta ao público a Igreja de Santo António e em

funcionamento:

1.º Um centro de investigação histórica, designadamente para intensificação do estudo sobre as relações de Portugal com a Santa Sé e a expansão missionária portuguesa;

2.º A biblioteca privativa;

- 3.º A velha hospedaria, destinada a receber cientistas, investigadores e artistas portugueses que tenham necessidade de se instalar em Roma para complemento dos estudos ou aperfeiçoamento das suas especialidades
- Art. 3.º O Instituto, além dos rendimentos do seu antigo património, de esmolas dos fiéis destinadas ao culto e das receitas provenientes da hospedaria, terá o subsidio previsto no artigo 2.º do decreto que aprova os presentes estatutos.

Art. 4.º Os encargos de beneficência terão sempre inscrição orçamental especial e o orçamento é sujeito à aprovação da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

§ único. Os beneficiários serão obrigatoriamente portugueses domiciliados em Roma ou seus directos descendentes.

Do protector

Art. 5.º O Instituto Português de Santo António, em Roma, terá como protector o Embaixador de Portugal junto da Santa Sé, ao qual cabe a especial missão de patrocinar os objectivos espirituais e materiais da instituição, apoiando as iniciativas tendentes ao seu engrandecimento.

§ único. O Embaixador, sempre que o entenda necessário, poderá tomar quaisquer providências extraordinárias a bem dos interesses da instituição, justificando-as

imediatamente perante o Governo.

Da reitoria

Art. 6.º A direcção do Instituto compete a um sacerdote português, com o título de reitor, nomeado pelo Governo, sob proposta, em lista tríplice, do Embaixador de Portugal junto da Santa Sé.

§ 1.º Um dos propostos poderá ser um sacerdote da Ordem dos Irmãos Menores, a que pertenceu o tauma-

turgo português.

§ 2.º Se a escolha recair num sacerdote secular, a nomeação só se tornará efectiva depois de ouvido o

ordinário da diocese do candidato.

Art. 7.º Quando a nomeação recair no sacerdote referido no § 1.º do artigo anterior, o nomeado escolherá como colaboradores outro sacerdote também português e dois irmãos leigos da mesma Ordem, devendo a quantia relativa a vencimentos e a gratificação do reitor ser-lhe entregue para satisfação completa dos encargos desta comunidade, que residirá no edifício do Instituto.

§ único. O sacerdote que acompanhar o reitor exercerá o cargo de capelão, e os irmãos leigos poderão exercer quaisquer das funções previstas na última parte do § 1.º do artigo 9.º ou nos n.ºs 2.º a 5.º do mesmo

artigo, sem direito a qualquer remuneração.

Art. 8.º Ao reitor compete:

a) A prática de todos os actos necessários à realização dos fins do Instituto e à sua boa administração, bem como nomear o secretário, amanuense e pessoal menor;

b) A preparação e arrumação, com o empregado próprio, do orçamento e das contas anuais da administração, que serão obrigatoriamente enviados à Direcção-Geral da Fazenda Pública;

c) A elaboração dos regulamentos internos e expedição das ordens de serviço necessárias ao normal funcionamento da secretaria, da igreja, da hospedaria e da biblioteca.

§ 1.º O reitor terá em especial consideração, na distribuição das missas, os sacerdotes portugueses estudantes em Roma.

§ 2.º O reiter corresponder-se-á directamente com a Direcção-Geral da Fazenda Pública, sem prejuízo de comunicação directa com qualquer Ministério (nos assuntos em que especialmente tal for aconselhado), mas devendo nessa hipótese informar a referida Direcção-Geral.

Do quadro do pessoal contratado

Art. 9.º O quadro do pessoal do Instituto é o seguinte:

1.º Um secretário guarda-livros, ao qual compete especialmente:

a) A organização, sob a orientação do reitor, dos balanços, contas e orçamentos;

b) A preparação, expedição e arquivo da correspondência;

c) O trabalho de fiscalização, conservação e administração dos prédios.

2.º Um amanuense-bibliotecário, ao qual compete especialmente:

a) A catalogação, conservação e guarda da biblioteca;

- b) O trabalho de administração e de expediente do Boletim do Instituto, logo que inicie a sua publicação;
- c) Quaisquer trabalhos auxiliares no centro de investigação histórica.

3.º Um porteiro.

- 4.º Um sacristão-guarda da igreja. 5.º Dois criados da hospedaria.
- § 1.º Os lugares de secretário e de amanuense e do pessoal menor poderão ser providos em indivíduos de nacionalidade italiana, mesmo no caso de esses cargos

serem exercidos pelos irmãos leigos, nos termos do

§ único do artigo 7.º

§ 2.º O reitor poderá nomear, quando as circunstâncias o impuserem, mas sempre dentro das possibilidades económicas do Instituto, um capelão, que o auxiliará, um amanuense e um contínuo adventícios.

Dos vencimentos, salários e outras regalias

Art. 10.º O reitor, além do direito à habitação no edifício do Instituto, perceberá o vencimento mensal de 1.200\$\mathscr{s}\$ e uma gratificação anual fixada por despacho do Ministro das Finanças, não devendo esta ser inferior ao abono de residência a que tenha direito o consultor eclesiástico junto da Embaixada na Santa Sé.

§ 1.º Na hipótese de a nomeação recair em indivíduo requisitado em comissão a qualquer serviço do Estado, a remuneração nunca será inferior ao total auferido no

cargo donde tenha sido deslocado.

§ 2.º No caso previsto no artigo 7.º o total das verbas referidas no corpo deste artigo terá a aplicação nele prevista.

Art. 11.º O reitor do Instituto será considerado consultor eclesiástico adjunto da Embaixada de Portugal junto da Santa Sé, exercendo gratuitamente as funções que dentro de tal fim lhe são próprias, mas com dispensa de ponto.

Art. 12.º O reitor fica sujeito à disciplina dos funcionários públicos e, se pertencer a qualquer quadro do Es-

tado, manterá o seu direito à aposentação.

§ único. O limite de idade, para efeito de exercício da função, é de 65 anos.

Art. 13.º Os vencimentos do secretário e do demais pessoal, excepto nos casos especiais do § único do artigo 7.º, serão fixados pelo Governo, sob proposta do reitor, tendo em conta a categoria das funções, o costume da terra e as possibilidades orçamentais da instituição.

Dos hóspedes ou pensionistas

Art. 14.º As admissões de pensionistas, a que se refere o n.º 3.º do artigo 2.º destes estatutos, dependem da deliberação do reitor, que contudo reservará sempre seis lugares para os bolseiros do Instituto de Alta Cultura

Art. 15.º A hospedagem não pode exceder o período de dois anos, tendo em conta os períodos de férias.

§ único. Não há limite de prazo para os pensionistas especializados que trabalhem no centro de investigação histórica por designação do Instituto de Alta Cultura ou do reitor.

Art. 16.º A hospedagem dá direito:

a) A alojamento, a utilização de roupas de quarto, de luz, de água e de aquecimento;

b) Ao serviço de quarto e de pequeno almoço;

c) À utilização da biblioteca, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 17.º Os pensionistas admitidos têm de respeitar a disciplina interna do Instituto, pela qual devem, designadamente:

- a) Proceder de forma a prestigiar o seu nome e o da instituição;
- b) Receber as suas visitas tão-somente nas salas destinadas a tal fim;
- c) Cooperar na acção cultural do Instituto, sempre que lhes seja solicitado pelo reitor, sem prejuízo dos seus trabalhos normais em Roma;
- d) Responder por todos os artigos que, sob inventário, lhes forem entregues à entrada e pela sua deterioração, quando ela exceda a compatível com uso normal.

§ único. Para efeito da efectivação desta responsabilidade, o reitor, quando houver dificuldade de liquidação por parte dos pensionistas, participará à Direcção-Geral da Fazenda Pública, que procederá à cobrança coerciva por força das bolsas que os responsáveis tenham de receber.

Art. 18.º O reitor, mediante decisão fundamentada em inquérito sumário, de que enviará cópia ao Ministério das Finanças, poderá despedir o pensionista cuja atitude envolva inobservância das disposições do corpo do artigo anterior, especialmente das alíneas a), b) e d), tomando imediatamente conta do respectivo aposento e entregando à autoridade italiana competente as baga-

gens e valores do hóspede despedido.

Art. 19.º O Instituto custeará todos os encargos de água, de serviço, de aquecimento e de lavagem de roupas de quarto, por força do subsídio previsto no artigo 2.º do decreto que aprova estes estatutos, e receberá do Instituto de Alta Cultura uma importância mensal relativa a cada aposento ocupado e fixada anualmente por acordo entre as duas entidades interessadas e descontada da importância das bolsas.

Art. 20.º Os pensionistas que se dediquem a estudos científicos ou históricos deverão entregar ao Instituto, para a sua biblioteca privativa, seis exemplares dos trabalhos que publicarem em resultado das suas investigações durante o tempo de duração das pensões.

Os pensionistas que se dediquem às artes plásticas devem entregar ao Instituto um dos seus trabalhos, o qual será escolhido pelo reitor de entre os que realizarem durante o prazo de duração da bolsa.

Disposições gerais

Art. 21.º Os regulamentos internos do Instituto entram em execução logo que tenham o visto do Embaixador e que sejam afixados pelo reitor, podendo ser revogados ou alterados por decisão conjunta dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

Ministério das Finanças, 25 de Setembro de 1952.— O Ministro das Finanças, Artur Águedo de Oliveira.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 14:102

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37:754, de 17 de Fevereiro de 1950, manter em vigor o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 13:688, de 2 de Outubro de 1951, com a seguinte alteração:

Art. 37.º A taxa de utilização do porto aplicável à mercadoria classificada como carga geral, carregada, descarregada ou transbordada é, por tonelada ou metro cúbico, de 4\$.

Ministério das Comunicações, 25 de Setembro de 1952.—O Ministro das Comunicações, Manuel Gomes de Araújo.

√000>

12.4 Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Comunicações, por seu des-

pacho de 29 de Agosto último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral da Aeronáutica Civil

Aeroporto de Santa Maria

Conforme o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, e no artigo 16.º do Decreto n.º 38:586, de 29 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 13 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orgamento.

12.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Setembro de 1952.— O Chefe da Repartição, Henrique Daries Louro.